



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

05 de junho de
2025

Informe Estratégico – Considerações sobre o Critério da Anterioridade Sindical

Resumo

O texto analisa o critério da anterioridade da carta sindical como instrumento para resolver conflitos de representatividade entre sindicatos que disputam a mesma base territorial. Com base no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a unicidade sindical, o critério da anterioridade tem sido adotado pelo STF e pelo TST como forma legítima de definir qual entidade deve representar determinada categoria, especialmente quando não há distinção clara entre elas. A jurisprudência, como no recente caso julgado pela Oitava Turma do TST em 2025, reforça essa posição. A doutrina trabalhista também reconhece a anterioridade como critério técnico-administrativo que assegura estabilidade e segurança jurídica. Contudo, esse critério pode entrar em conflito com o princípio da especificidade, sendo necessário ponderar ambos conforme o caso concreto.

1 – O presente texto tem como objetivo analisar o **critério da anterioridade da carta sindical** como instrumento de resolução de conflitos de representatividade entre entidades sindicais que disputam a mesma base territorial, seja no âmbito da categoria profissional — que representa os trabalhadores —, seja no da categoria econômica — que representa os empregadores.

2 – A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, [inciso II](#), estabelece o princípio da **unicidade sindical**, segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.

Diante da **vedação constitucional à pluralidade sindical**, surgem conflitos quando duas ou mais entidades reivindicam a representação da mesma categoria em uma



mesma base territorial. Nesses casos, o critério da **anterioridade da carta sindical** tem sido utilizado como forma de solução.

3 – O critério da anterioridade no registro sindical vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual, havendo mais de um sindicato constituído na mesma base territorial, tal sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, isto é, cabe a representação à organização que **primeiro efetuou o registro sindical**.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiteradamente reconhecido a **anterioridade do registro sindical** como critério legítimo para dirimir conflitos de representatividade, especialmente quando não há distinção clara entre as categorias ou quando ambas as entidades alegam representar o mesmo grupo de trabalhadores.

Exemplo disso é o entendimento da Oitava Turma do TST no processo [RR-AIRR-37-47.2018.5.06.0020](#), no qual se afirmou que, em caso de **sobreposição de representatividade**, deve prevalecer a entidade que **primeiramente obteve o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho**, desde que respeitados os demais requisitos legais.

No julgamento do recurso, prevaleceu o voto da Ministra Delaíde Miranda Arantes, para quem não é possível concluir quais seriam as diferenças entre os motoristas que trabalham na rede hospitalar e os de motoristas de ambulância em emergência. Na sua avaliação, embora possa haver maior especificidade na nomenclatura e na destinação do sindicato laboral que representa os motoristas de ambulância em emergência, não se pode desconsiderar que o sindicato laboral dos motoristas que trabalham na rede hospitalar já atuava na defesa dos direitos da subcategoria dos motoristas de ambulância. A Ministra destacou ainda que, de acordo com o **princípio da unicidade sindical**, não se pode admitir que mais de um sindicato atue em nome da mesma classe de trabalhadores na mesma base territorial. No caso, ficou vencido o Ministro Sérgio Pinto Martins, para quem as especificidades da subcategoria justificam uma representação própria. O [acórdão](#) foi publicado em abril de 2025.

4 – A doutrina trabalhista também reconhece a anterioridade como critério objetivo e funcional. Segundo o eminente jurista e atual Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício José Godinho Delgado, o **critério da anterioridade do registro sindical** configura-se como um instrumento técnico-administrativo voltado à preservação da estabilidade institucional e da segurança jurídica nas relações



sindicais.

5 – Em alguns casos, o critério da anterioridade pode entrar em conflito com o **princípio da especificidade**, que privilegia a entidade que representa de forma mais precisa e especializada a categoria profissional. A jurisprudência tem buscado ponderar ambos os princípios, aplicando a anterioridade quando não há distinção clara entre as entidades, e a especificidade quando uma delas demonstra representar um segmento mais definido da categoria.

6 – O critério da anterioridade da carta sindical é amplamente aceito pela jurisprudência e pela doutrina como mecanismo de resolução de conflitos de representatividade sindical, especialmente em respeito ao princípio da unicidade sindical. Contudo, sua aplicação normalmente é ponderada com outros princípios, como o da especificidade, sempre com vistas à estabilidade das relações coletivas de trabalho.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT